



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 19.º n.º 1 e art. 20.º n.º 1, alíneas a) e b)

Assunto: IVA - Direito à dedução - Obras em prédio urbano para habitação

Processo: D051 2003017, com despacho concordante do Sr. Director Geral dos Impostos, em 26/03/2005.

Conteúdo: No n.º 1 do art. 19.º do CIVA, define-se o âmbito do imposto que pode ser objecto de dedução e que, regra geral, corresponde a todo o imposto que foi suportado pelo sujeito passivo, quer em operações realizadas no mercado interno, quer em operações externas.

Porém, o n.º 1 do art. 20.º, limita a dedução do imposto ao suportado para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, bem como para as referidas nas subalíneas da respectiva alínea b).

Deste modo, o IVA relativo a custos suportados em obras de beneficiação de prédio urbano para habitação, destinado a uso estritamente pessoal, não poderá ser deduzido, uma vez que não se destina à realização de operações tributáveis.